

RELATÓRIO DO PLANO ALTERNATIVO

Art. 56, §6º c/c Art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005

Processo nº 5000152-26.2023.8.21.0121/RS

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Exmo. Sr. Juiz de Direito Eduardo Sávio Busanello



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

I. INTRODUÇÃO

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar relatório contendo análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, II, “h”¹). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Nesse ponto, ressalta-se que não está previsto no art. 22 da lei de regência, como atribuição do administrador judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual o presente relatório se restringe **(i)** a averiguação do preenchimento dos requisitos do art. 56, §6º, da LREF, e **(ii)** ao controle de legalidade do conteúdo do plano de recuperação judicial proposto por CARMENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. ao Evento 515 dos autos.

Sobre a autorização para realização do controle de legalidade, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (grifou-se)

Portanto, no contexto do Plano Alternativo apresentado por credor, o papel do Administrador Judicial, na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 56, §6º, da Lei 11.101/2005, bem como a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial Alternativo, como a seguir será realizado.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



II. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 56, §6º, DA LEI 11.101/2005

De plano, cumpre asseverar que o Plano Alternativo proposto somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do §6º do Art. 56 da Lei 11.101, a saber:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

Acerca dos requisitos impostos pela LREF para fins de apresentação de Plano Alternativo pelos credores, Marcelo Barbosa Sacramone explica que “para evitar que os credores se utilizem da prerrogativa de propor plano alternativo de maneira abusiva, a Lei estabelece requisitos para sua apresentação. Em rol taxativo e cumulativo, o § 6º do art. 56 lista os requisitos formais e materiais específicos ao plano alternativo de credores que, caso não observados, implicam nulidade do plano alternativo e impossibilidade de sua deliberação pela AGC. A imposição dos requisitos formais e materiais específicos decorre da possibilidade de o plano de recuperação produzir efeitos sobre o patrimônio dos sócios. Os credores são, em regra, pessoas alheias ao quadro societário e foi-lhes atribuído o poder de elaborar o plano alternativo, com a estipulação das condições de pagamento dos débitos da recuperanda. Ocorre que os impactos do cumprimento e/ou descumprimento do plano alternativo recairão não apenas sobre os credores que o elaboraram ou sobre ele deliberaram, mas também sobre os sócios. São esses que, em última análise, suportarão os ônus do cumprimento de um plano ilegal e/ou abusivo ou da falência decorrente do descumprimento de um plano inviável”².

Assim, passa-se à análise objetiva do preenchimento dos requisitos do art. 56, §6º, da Lei 11.101/2005, no que concerne ao Plano Alternativo apresentado pela credora CARMEN TA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (Evento 515 – OUT2).

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. Ed. – São Paulo : SaraivaJur. 2023. Página 302.



II.I. Art. 56, §6º, inciso I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei

Ao Evento 495, a Administração Judicial apresentou, de forma pormenorizada, os 4 (quatro) cenários da votação do Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo, apresentados pelos Recuperandos aos Eventos 127 e 425, respectivamente.

Abaixo, colacionam-se os resultados obtidos na votação ocorrida em AGC:

CENÁRIO I			
CLASSE/VOTO	VOTO POR VALOR	VOTO POR CABEÇA	RESULTADO
I - Trabalhista SIM	14.53% (R\$ 6.900.000,00 de R\$ 47.485.990,01)	12.5% (1 de 8 credores)	REPROVADO
I - Trabalhista NÃO	85.47% (R\$ 40.585.990,01 de R\$ 47.485.990,01)	87.5% (7 de 8 credores)	
II - Garantia Real SIM	0% (R\$ 0 de R\$ 26.907.889,89)	0% (0 de 5 credores)	REPROVADO
II - Garantia Real NÃO	100% (R\$ 26.907.889,89 de R\$ 26.907.889,89)	100% (5 de 5 credores)	
III - Quirografário SIM	0.09% (R\$ 100.000,00 de R\$ 115.687.424,03)	11.11% (1 de 9 credores)	REPROVADO
III - Quirografário NÃO	99.91% (R\$ 115.587.424,03 de R\$ 115.687.424,03)	88.89% (8 de 9 credores)	
IV - ME/EPP	Não há credores relacionados	Não há credores relacionados	N/A

CENÁRIO II			
CLASSE/VOTO	VOTO POR VALOR	VOTO POR CABEÇA	RESULTADO
I - Trabalhista SIM	14.53% (R\$ 6.900.000,00 de R\$ 47.485.990,01)	12.5% (1 de 8 credores)	REPROVADO
I - Trabalhista NÃO	85.47% (R\$ 40.585.990,01 de R\$ 47.485.990,01)	87.5% (7 de 8 credores)	
II - Garantia Real SIM	0% (R\$ 0 de R\$ 44.903.452,95)	0% (0 de 5 credores)	REPROVADO
II - Garantia Real NÃO	100% (R\$ 44.903.452,95 de R\$ 44.903.452,95)	100% (5 de 5 credores)	
III - Quirografário SIM	0.07% (R\$ 100.000,00 de R\$ 143.769.676,91)	10% (1 de 10 credores)	REPROVADO
III - Quirografário NÃO	99.93% (R\$ 143.669.676,91 de R\$ 143.769.676,91)	90% (9 de 10 credores)	
IV - ME/EPP	Não há credores relacionados	Não há credores relacionados	N/A



CENÁRIO III			
CLASSE/VOTO	VOTO POR VALOR	VOTO POR CABEÇA	RESULTADO
I - Trabalhista SIM	0% (R\$ 0 de R\$ 13.473.158,01)	0% (0 de 6 credores)	REPROVADO
I - Trabalhista NÃO	100% (R\$ 13.473.158,01 de R\$ 13.473.158,01)	100% (6 de 6 credores)	
II - Garantia Real SIM	0% (R\$ 0 de R\$ 26.907.889,89)	0% (0 de 5 credores)	REPROVADO
II - Garantia Real NÃO	100% (R\$ 26.907.889,89 de R\$ 26.907.889,89)	100% (5 de 5 credores)	
III - Quirografário SIM	0.09% (R\$ 100.000,00 de R\$ 115.687.424,03)	11.11% (1 de 9 credores)	REPROVADO
III - Quirografário NÃO	99.91% (R\$ 115.587.424,03 de R\$ 115.687.424,03)	88.89% (8 de 9 credores)	
IV - ME/EPP	Não há credores relacionados	Não há credores relacionados	N/A

CENÁRIO IV			
CLASSE/VOTO	VOTO POR VALOR	VOTO POR CABEÇA	RESULTADO
I - Trabalhista SIM	0% (R\$ 0 de R\$ 13.473.158,01)	0% (0 de 6 credores)	REPROVADO
I - Trabalhista NÃO	100% (R\$ 13.473.158,01 de R\$ 13.473.158,01)	100% (6 de 6 credores)	
II - Garantia Real SIM	0% (R\$ 0 de R\$ 44.903.452,95)	0% (0 de 5 credores)	REPROVADO
II - Garantia Real NÃO	100% (R\$ 44.903.452,95 de R\$ 44.903.452,95)	100% (5 de 5 credores)	
III - Quirografário SIM	0.07% (R\$ 100.000,00 de R\$ 143.769.676,91)	10% (1 de 10 credores)	REPROVADO
III - Quirografário NÃO	99.93% (R\$ 143.669.676,91 de R\$ 143.769.676,91)	90% (9 de 10 credores)	
IV - ME/EPP	Não há credores relacionados	Não há credores relacionados	N/A

Consoante verifica-se dos 4 cenários de votação, o resultado do conclave foi pela **REPROVAÇÃO**, por todas as classes de credores, do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos (Evento 127) e seu Modificativo (Evento 425), sem margem para aprovação pelo quórum alternativo do art. 58, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 (*cram down*).

Sendo assim, restou preenchido o requisito objetivo a que trata o art. 56, §6º, inciso I, da LREF.



II.II. Art. 56, §6º, inciso II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei

Assim como para o Plano de Recuperação apresentado pelo Devedor, o Plano Alternativo apresentado pelos credores deverá preencher os requisitos previstos nos incisos I, II e II do artigo 53 da LREF, o qual dispõe que o plano deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

No atinente ao preenchimento do requisito do inciso I do artigo 53 da LREF, o Plano Alternativo apresentado ao Evento 515 – OUT2 assim dispôs:

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4.1.1. Meios de Recuperação. A Carmenta entende que os Recuperandos poderão alcançar melhores resultados por meio da venda de parte dos ativos e reescalonamento do passivo. Para tanto, a Carmenta entende que devem ser incorporadas as seguintes medidas: **(a)** a possibilidade de alienação e oneração de bens dos Recuperandos nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial; **(b)** a possibilidade de constituição e alienação de UPIs nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial; **(c)** a reestruturação do passivo dos Recuperandos, por meio da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; e **(d)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades dos Recuperandos.

Por sua vez, no tocante aos requisitos dos incisos II e II do artigo 53 da LREF, o Plano Alternativo apresentado ao Evento 515 – OUT2 assim dispôs:

3.3. Viabilidade Econômica do Plano Alternativo. Ainda, em cumprimento ao disposto nos artigos 56, §6º, inciso II e 53, incisos II e III, da LREF, a viabilidade econômica dos produtores rurais resta comprovada pelos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos dos Recuperandos, apresentados



respectivamente no Evento 425 dos autos da Recuperação Judicial e no Evento 156 dos autos da Recuperação Judicial, os quais integram o Plano Alternativo para todos os fins e efeitos na forma dos **Anexos I e II**, sendo aplicáveis suas premissas ao Plano Alternativo, não sendo necessária sua atualização tendo em vista a ausência de modificações substanciais que possam alterá-lo desde as datas de sua apresentação nos autos da Recuperação Judicial.

3.4. Avaliação dos ativos dos Recuperandos. Em atendimento ao disposto no artigo 53, III, da Lei de Recuperação Judicial, será utilizado o laudo de avaliação de bens e ativos dos Recuperandos, subscrito por empresa especializada, encontra-se no Evento 156 dos autos da Recuperação Judicial, que integra este Plano Alternativo para todos os fins e efeitos.

A respeito do tópico, a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea³:

a.2) Laudo de viabilidade do plano

No que diz respeito ao laudo de viabilidade (art. 53, II), a tendência é que os credores encontrem alguma dificuldade em elaborá-lo em razão de dois fatores (o que exige uma estratégia minuciosamente elaborada para apresentação do plano alternativo): (i) do prazo exíguo fixado em lei, de 30 dias para a apresentação do plano com todos os seus anexos; e (ii) da provável dificuldade de acesso às informações do devedor necessárias à sua confecção.

Em regra, entende-se pela necessidade de apresentação do laudo de viabilidade econômica, dado que, se foram alterados os meios de recuperação, o cenário de reestruturação será outro, daí porque se faz indispensável novo teste de exequibilidade para que os credores possam adequadamente avaliar e fundamentar seu voto na assembleia que vai apreciar o plano alternativo.

Eventualmente, pode-se fazer necessária a atuação do administrador judicial (art. 22, I, "d") e a determinação judicial a fim de que o devedor apresente as informações e os documentos necessários para a elaboração de tal laudo - podendo, eventualmente, ser o caso de dilação do prazo e de afastamento do devedor (art. 64, V), bem como outras medidas coercitivas.

a.3) Laudo de avaliação dos ativos

Quanto ao laudo de avaliação dos ativos do devedor (art. 53, III), é razoável sustentar sua prescindibilidade, dado que já se encontra no processo anexo ao plano apresentado pelo devedor. Como a situação patrimonial dificilmente terá sofrido alterações relevantes até a apresentação do plano dos credores, parece de todo conveniente desonerar os credores dessa obrigação (mas, se houver indícios de alterações relevantes, o laudo se torna imprescindível). – Grifou-se.

³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023. Páginas 791-792.



Assim sendo, considerando que o Plano Alternativo atende às previsões contidas nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende que **restou preenchido o requisito objetivo a que trata o art. 56, §6º, inciso II, da LREF.**

II.III. Art. 56, §6º, inciso III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente: a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo

No que diz com o cumprimento do referido requisito, assim restou disposto no Plano Alternativo apresentado ao Evento 515 – OUT2:

A Carmenta, credora dos Recuperandos pelo valor de R\$ 90.636.633,60 (noventa milhões, seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), representa 40,65% (quarenta inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme o edital de credores apresentado nos termos do art. 7º, §2º da LREF. Dessa forma, resta cumprido o requisito artigo 56, §6º, inciso III, alínea “a” da LREF – o que, por si só, seria suficiente.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, §6º, inciso III, alíneas “a” e “b” da LREF.

Ademais, há de se ressaltar que a possibilidade de apresentação do Plano Alternativo foi manifestada pelos credores presentes na AGC realizada em 26/09/2024, cujos 4 (quatro) cenários de votação apresentaram o seguinte resultado:

CENÁRIO I		
VOTO	VOTO POR VALOR	VOTO POR CABEÇA
SIM	79.03% (R\$ 141.403.321,06 de R\$ 178.917.766,50)	47.62% (10 de 21 credores)
NÃO	20.97% (R\$ 37.514.445,44 de R\$ 178.917.766,50)	52.38% (11 de 21 credores)

CENÁRIO II		
VOTO	VOTO POR VALOR	VOTO POR CABEÇA



SIM	62.85% (R\$ 141.403.321,06 de R\$ 224.995.582,44)	45.45% (10 de 22 credores)
NÃO	37.15% (R\$ 83.592.261,38 de R\$ 224.995.582,44)	54.55% (12 de 22 credores)

CENÁRIO III		
VOTO	VOTO POR VALOR	VOTO POR CABEÇA
SIM	74.11% (R\$ 107.390.489,06 de R\$ 144.904.934,50)	42.11% (8 de 19 credores)
NÃO	25.89% (R\$ 37.514.445,44 de R\$ 144.904.934,50)	57.89% (11 de 19 credores)

CENÁRIO IV		
VOTO	VOTO POR VALOR	VOTO POR CABEÇA
SIM	56.23% (R\$ 107.390.489,06 de R\$ 190.982.750,44)	40% (8 de 20 credores)
NÃO	43.77% (R\$ 83.592.261,38 de R\$ 190.982.750,44)	60% (12 de 20 credores)

Verifica-se, portanto, que **(i)** além do credor que apresentou o Plano Alternativo representar, de fato, uma parcela majoritária dos créditos sujeitos à recuperação judicial (o que por si só preencheria os requisitos estabelecidos no Art. 56, §6º, inciso III), **(ii)** na AGC que aprovou a possibilidade de apresentação do presente Plano Alternativo, verifica-se dos percentuais obtidos o apoio suficiente ao preenchimento do requisito legal.

À vista disso, entende a Administração Judicial, s.m.j., que restou preenchido o requisito objetivo a que trata o art. 56, §6º, inciso III, da LREF.

II.IV. Art. 56, §6º, inciso IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor

Sobre o preenchimento do requisito objetivo do art. 56, §6º, inciso IV, da LREF, o Plano Alternativo apresentado ao Evento 515 – OUT2 assim dispôs:

(iv) Não imputação de novas obrigações aos sócios do devedor: Para que os credores possam propor plano de recuperação judicial próprio, tal proposta não poderá imputar obrigações novas aos sócios do devedor, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados. Tendo em vista se tratar de recuperação judicial de produtores rurais, o Plano não cria qualquer obrigação ao Ivar e à Rosane, além das previstas em lei e/ou em contratos anteriormente celebrados. As premissas deste Plano estão pautadas integralmente nas leis aplicáveis.



No ponto, após a leitura integral do Plano Alternativo apresentado, não se observou a existência de estipulação de novas obrigações aos Recuperandos, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, de modo que a Administração Judicial entende que **restou preenchido o requisito objetivo a que trata o art. 56, §6º, inciso IV, da LREF.**

II.V. Art. 56, §6º, inciso V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto

Introdutoriamente, o Plano Alternativo assim dispôs (Evento 515 – OUT2, página 12):

Isenção de garantias pessoais: Para que os Credores possam propor plano de recuperação judicial nos termos do §6º, V, do artigo 56 da LREF, é necessário que a proposta contenha previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores de que trata o inciso III, do §6º, do artigo 56 da LREF ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto.

Este Plano prevê na Cláusula 10.2 que todas as garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em benefício de Créditos Sujeitos, detidos por Credores que apoiarem e aprovarem este Plano, serão liberadas, o que inclui os Créditos detidos pelo credor proponente deste Plano Alternativo (cujos Créditos detidos contra os Recuperandos, de toda forma, não são objeto, eles próprios, de garantias pessoais prestadas por pessoas naturais).

Portanto, está cumprido o requisito previsto no artigo 56, §6º, inciso V da LREF.

Prosseguindo-se na leitura do Plano Alternativo, em sua cláusula 10.2 resta assim disposto:



10.2. Garantias Pessoais. Com a Homologação Judicial do Plano Alternativo, atendendo ao comando do art. 56, §6º, V, todas as garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em benefício de Créditos sujeitos à Recuperação Judicial, detidos por Credores que apoiarem e aprovarem este Plano serão liberadas.

À vista disso, a Administração Judicial entende que **restou preenchido o requisito objetivo a que trata o art. 56, §6º, inciso V, da LREF.**

II.VI. Art. 56, §6º, inciso VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência

No atinente ao preenchimento do requisito do art. 56, §6º, inciso VI, da LREF, o Plano Alternativo assim dispôs (Evento 515 – OUT2, página 12-13):

(vi) Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência: O plano de recuperação judicial não poderá impor ao devedor ou aos seus sócios sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência. Em razão desta disposição, para a elaboração deste Plano e de modo a garantir o fiel cumprimento aos ditames da LREF, a demonstração da viabilidade econômica dos Recuperandos, bem como os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos dos devedores, juntados pelos próprios Recuperandos nos autos da Recuperação Judicial, comprovam plenamente que este Plano Alternativo mantém parte das operações dos devedores (em Carazinho/RS e Gilbués/PI), enquanto prevê a alienação de outra parte para gerar liquidez.

Inicialmente, a Administração Judicial frisa que trata-se de requisito de difícil comprovação, uma vez que tal constatação passa essencialmente pelos meios de recuperação consignados no plano e a viabilidade da implementação destes.

Não obstante, conforme dispõe o inciso VI do §6º do Art. 56 da LREF, o Plano Alternativo deverá ter como limite a situação dos devedores numa eventual falência.



No tocante à falência, por sua vez, de acordo com o Art. 153 da LREF⁴, o devedor falido receberá apenas o saldo remanescente após o pagamento de todos os credores concursais e extraconcursais.

No contexto da presente recuperação judicial, considerando que o passivo concursal e extraconcursal superam o patrimônio dos Recuperandos, numa eventual falência não haveria valor residual a ser alcançado aos devedores.

A partir desta premissa, ao analisar-se os termos Plano Alternativo apresentado ao Evento 515, a Administração Judicial verificou, pela forma como dispostos os meios de recuperação e o pagamento dos credores, que se estaria sendo proposta, em verdade, a liquidação substancial do patrimônio dos Recuperandos, inclusive, com a eliminação do valor do negócio em operação.

Como meios de recuperação, a credora Carmenta apresentou em seu Plano Alternativo as seguintes propostas de medidas a serem implementadas:

- (a) a possibilidade de alienação e oneração de bens dos Recuperandos nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial;
- (b) a possibilidade de constituição e alienação de UPIs nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial;
- (c) a reestruturação do passivo dos Recuperandos, por meio da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; e
- (d) a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades dos Recuperandos.

No tocante à constituição e venda de UPIs, verifica-se a partir da Cláusula 7 e seguintes que o Plano Alternativo estabelece que serão constituídas e vendidas 02 (duas) unidades produtivas isoladas (UPIs), nomeadas como **“UPI Panambi”**, composta pelos imóveis de matrícula n.º 11.035, 14.754, 14.755, 3.661, 16.313, 9.672, 9.673, 684, 685, 686, 9.377, e **“UPI Santa Bárbara do Sul”**, composta pelos imóveis de matrícula n.º 19.801 e 7.644.

Isto, somado às condições de pagamento dos credores de todas as classes (trabalhista, garantia real e quirografário) sem carência e sem deságio, conforme observa-se das Cláusulas 11, 12 e 13 do Plano Alternativo, aproxima-se, senão equipara-se, a uma liquidação que decorreria da falência dos Recuperandos.

Ademais, não passou despercebido que ao item ‘d’ dos meios de recuperação (Cláusula 4.1.1.), o Plano Alternativo estabelece *“a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades dos Recuperandos”*.

⁴ Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.



No ponto, a Administração Judicial entende que tal disposição comunica-se com a ideia consignada na captura de tela acima colacionada, quando a credora dispôs que “este Plano Alternativo mantém parte das operações dos devedores (em Carazinho/RS e Gilbués/PI), enquanto prevê a alienação de outra parte para gerar liquidez”.

Não obstante, em recente Relatório Mensal de Atividades juntado nos autos do incidente processual n.º 5000400-89.2023.8.21.0121/RS, a Administração Judicial questionou pontualmente os Recuperandos sobre as áreas de terras localizadas em Carazinho/RS e Gilbués/PI, bem como sobre a possibilidade de manutenção/continuação das atividades nas respectivas áreas.

Abaixo, colaciona-se trecho extraído do RMA, no qual contém os esclarecimentos prestados pelos Recuperandos.

Inicialmente, questionamos acerca das fazendas que não compuseram a Recuperação Judicial dos Recuperandos, bem como, os motivos pelos da não inclusão. Dessa forma, foi esclarecido o quanto segue:

Fazenda localizada em Carazinho/RS - área de 27,5 HA (matrícula 292)

Resposta: Não tem mais o Ivar como proprietário, desde 26/08/2020 - vendido para a empresa HGF Agro comercial Ltda.

Fazendas localizadas em Gilbués/PI - área de 1.143 HA (matrícula 3159)^{*1} e área de 2.411.0338 HA^{*2}

Resposta ^{*1}: O Ivar possui o título de propriedade, mas não tem a posse - área devoluta.

Resposta ^{*2}: Foi realizado negócio em 2005, mas desde 2009 tem litígio com antigo "proprietário" áreas estas, que atualmente estão em posse do Estado.

Resposta ^{*1} e ^{*2}: As propriedades são áreas devolutas do Estado; não temos produção e nem posse destes locais, por isso não constam da R.J, são áreas em disputa pelo Governo do Piauí, inclusive com brigas possessórias e anulação de registros públicos, uma grande confusão, de fato não pertencem ao Ivar.

Portanto, a partir da análise das informações recebidas, a Administração Judicial entende que, com a implementação das condições impostas no Plano Alternativo, não se permitiria a manutenção da fonte produtora e dos empregos por esta gerados, atentando-se, assim, *lato sensu* contra a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005).

À vista disso, a Administração Judicial entende pela necessidade de intimação da credora para que esclareça a divergência de informações expostas no presente tópico, a fim de que possa ser analisado o preenchimento, ou não, do requisito objetivo a que trata o art. 56, §6º, inciso VI, da LREF.

III. DA CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO

Conforme já destacado acima, o Plano Alternativo preencheu com o requisito estabelecido ao inciso II do §6º do Art. 56 da LREF, uma vez que constatou-se o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 53 da LREF.

Como já referido no item 1.b deste relatório, o plano contém previsões que autorizam a alienação de bens do ativo não circulante, assim como das Unidades Produtivas Isoladas,



chamadas “UPI Panambi” e “UPI Santa Barbara do Sul”, cujos termos para implementação encontram-se nas Cláusulas 6, 7 e 8 do plano.

Nesse aspecto, a Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de alienação dos bens do devedor em duas hipóteses, previstas em seus arts. 60 e 66, *in verbis*:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Consoante verifica-se de sua redação, a lei de regência estabelece a possibilidade de alienação de unidades produtivas isoladas e a venda de bens esparsos. Acerca do assunto, oportuno colacionar a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:



A necessidade de obter recursos financeiros poderá justificar, entretanto, uma pretensão de alienação de uma parte de seus ativos. Além da alienação da Unidade Produtiva Isolada, consistente em estabelecimento empresarial ou nos ativos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, cujos requisitos legais para sua ocorrência estão previstos no art. 60, é possível que a falta de liquidez da recuperanda exija a alienação de outros bens. A alienação de bens integrantes do ativo permanente, não produtivos ou que não possam ser caracterizados como UPI, poderá ser imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento da empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos permanentes pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com seus credores possa ser realizada.⁵

Feitas estas considerações, ao prever autorização judicial para alienação de ativo, inclusive com a individualização das unidades produtivas isoladas, o Plano Alternativo, ressalvadas as considerações do tópico 'II.VI.' deste relatório, está em conformidade com a legislação vigente.

Não obstante, acerca de alguns pontos das Cláusulas 7 e 8, a Administração Judicial apresenta abaixo algumas considerações que entende pertinentes, concluindo-se pela necessidade intimação da credora para apresentar as respectivas retificações, caso assim entenda Vossa Excelência.

III.I. DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO DAS UPIs

Na Cláusula 7.1.2, o Plano Alternativo assim dispõe sobre a forma de comunicação/convocação dos interessados em alienarem judicialmente às UPIs propostas no Plano Alternativo:

7.1.2. Edital de Convocação. Em cumprimento à referida decisão mencionada no item 7.1.1 acima, a Carmenta submeterá as minutas de Edital de Convocação ("Edital") para a realização de dois leilões eletrônicos ("Leilões"), nos termos do art. 142, I da LREF, nos quais serão realizadas, respectiva e concomitantemente, a alienação da UPI Panambi e da UPI Santa Bárbara do Sul, respeitado o disposto no art. 142 da Lei de Recuperação Judicial, bem como os respectivos prazos e procedimentos.

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Páginas 361/362.



No ponto, a Administração Judicial entende pela ilegalidade da Cláusula 7.1.2., uma vez que a Lei 11.101/2005, em todos as disposições atinentes à disponibilização/publicação de editais, confere esta prerrogativa ao Juiz/Juízo, de modo que este, por contar com o auxílio e confiança da Administração Judicial que nomeia, tradicionalmente direciona a esta a incumbência pela elaboração das minutas dos editais necessários.

Deste modo, sugere a Administração Judicial seja intimada a credora para retificar as disposições do Plano Alternativo que estabelecem para si o encargo da elaboração e encaminhamento ao Juízo de minutas de editais.

III.II. DA AUTORIZAÇÃO E FORMA DE PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES SUJEITOS NA ALIENAÇÃO JUDICIAL DAS UPIs

Na Cláusula 7.1.5, o Plano Alternativo dispôs sobre a possibilidade e forma de participação dos credores sujeitos à recuperação judicial no contexto das alienações judiciais das UPIs “Panambi” e “Santa Barbara do Sul”, consoante termos abaixo:

7.1.5. *Credit bidding.* Os Credores Sujeitos estão autorizados a realizar, individual ou separadamente, lances no contexto dos Leilões, que poderão ser compostos por Créditos Sujeitos e dinheiro para aquisição à vista da UPI Panambi e/ou da UPI Santa Bárbara do Sul. A proporção do valor dos créditos para o lance será de 1:1, ou seja, de R\$ 1,00 (um real) para participação no lance para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito detido pelo Credor.

Extrai-se da redação da Cláusula acima, a possibilidade de credores sujeitos utilizarem-se de seu crédito habilitado na recuperação judicial, na proporção de 1 para 1 (um real de crédito para um real em lance), para fins de aquisição à vista da “UPI Panambi” e/ou “UPI Santa Bárbara do Sul”.

A Cláusula 7.1.3., por sua vez, estabelece que “*será utilizado como referência, para a realização da 1ª (primeira) praça dos Leilões, o valor dos imóveis que compõem a UPI Panambi e/ou a UPI Santa Bárbara do Sul conforme avaliados pelo Laudo de Avaliação de Ativos (Anexo I)*”.

O Laudo de Avaliação anexado pela credora ao Evento 515 – OUT3, é exatamente aquele anexado pelos Recuperandos quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (Evento 156 – LAUDO2), tendo este apresentado como valor total de avaliação dos imóveis rurais dos Recuperandos o valor de **R\$ 196.409.070,00 (cento e noventa e seis milhões, quatrocentos e nove mil e setenta reais)**.



Por conseguinte, no tocante a possibilidade e a forma como se dará a alienação de UPI no âmbito dos processos de recuperação judicial, o Art. 60, *caput*, da Lei 11.101/2005 estabelece que “*se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei*”.

Por sua vez, assim dispõe o Art. 142 da LREF, *in verbis*:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais. – (Grifou-se).



Portanto, em atenção ao teor do Art. 60, *caput*, c/c Art. 142, inciso V e §3º-B, da Lei 11.101/2005, verifica-se que a modalidade de participação dos credores sujeitos na aquisição, por alienação judicial, das “UPIs Panambi” e/ou “UPI Santa Bárbara do Sul”, na forma como disposta na Cláusula 7.1.5., encontra respaldo legal.

No entanto, considerando que no “*contexto dos leilões*” (expressão utilizada na Cláusula) é consabido que as aquisições por arrematantes, sobretudo de bens imóveis, ocorrem por valores inferiores a 50% do valor de avaliação, a Administração Judicial entende que a referida Cláusula deverá ser retificada, para fazer constar que aquisição da “UPI Panambi” e/ou “UPI Santa Bárbara do Sul”, na forma como disposta na Cláusula 7.5.1., poderá apenas se dar pelo valor de avaliação dos imóveis que compõem cada UPI.

Entende-se pela necessidade de tal alteração, a fim de não se criar a possibilidade de credor ou credores adjudicarem bens dos Recuperandos que possuem um valor maior do que o de seus créditos, e que, ainda assim, restasse saldo creditório a ser adimplido nos termos do plano. O que impactaria, neste contexto, no adimplemento dos créditos dos demais credores, em evidente afronta ao princípio da *par condicio creditorum*.

Deste modo, sugere a Administração Judicial seja intimada a credora para retificar as disposições contidas na Cláusula 7.1.5. do Plano Alternativo, em atenção as considerações acima consignadas.

III.III. DA DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS COM A VENDA DAS UPIs

Na Cláusula 8.3., o Plano Alternativo estabelece que “os valores obtidos da venda das UPIs serão destinados, necessária e integralmente, ao pagamento dos Credores com Garantia Real e dos Credores Quirografários, nos termos das Cláusulas 12.2 e 13.2 abaixo”. Veja-se:

8.3. Ainda, este Plano Alternativo estabelece que os valores obtidos da venda das UPIs serão destinados, necessária e integralmente, ao pagamento dos Credores com Garantia Real e dos Credores Quirografários, nos termos das Cláusulas 12.2 e 13.2 abaixo.

No ponto, considerando os apontamentos já realizados ao tópico ‘II.VI.’ deste relatório, atinentes à liquidação substancial dos Recuperandos, a Administração Judicial entende que a Cláusula acima não poderá ser mantida no Plano Alternativo, caso não haja esclarecimento pontual de **“como, e por quais meios, serão obtidos recursos para o pagamento dos credores da Classe I – Trabalhistas?”**.

Deste modo, sugere a Administração Judicial seja intimada a credora para retificar a Cláusula 8.3. do Plano Alternativo, ou prestar os esclarecimentos necessários, em atenção as considerações acima consignadas.



IV. DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO DO PLANO ALTERNATIVO

Nas Cláusulas 9.1. até 9.7., o Plano Alternativo dispôs sobre regras específicas para a convocação, forma de participação, quóruns de instalação e aprovação, do que nomeou como “Reunião de Credores”.

Em outras palavras, trata-se da Assembleia-Geral de Credores, cuja Seção IV da Lei 11.101/2005 já estabelece o rito a ser observado, procedimento o qual entende esta Administradora Judicial, s.m.j., se aplica tanto para as deliberações assembleares de Planos de Recuperação Judicial apresentados pelo devedor, como eventualmente nas deliberações assembleares de Planos Alternativos apresentados por ocasião do disposto no Art. 56, §6º, da Lei 11.101.

Deste modo, considerando que as Cláusulas 9.1. até 9.7. **(i)** alteram a forma de convocação, participação e instalação da AGC (em detrimento das já previstas nos Arts. 35 e seguintes da Lei 11.101/2005), bem como **(ii)** estabelece quórum de aprovação para o Plano Alternativo diverso do previsto no Art. 45 da LREF, a Administração Judicial sugere **seja intimada a credora para retificar as referidas cláusulas, a fim de que adeque-se ao procedimento já estabelecido da Lei 11.101/2005, ou que exclua do Plano Alternativo as referidas cláusulas, porquanto desnecessárias.**

V. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À CADA CLASSE

V.I. CLASSE I – TRABALHISTAS

Na Cláusula 11 do Plano Alternativo, restou consignado a forma de pagamento proposta para os credores trabalhistas, nos seguintes termos:

11.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, limitado ao valor total do Crédito Trabalhista, sem deságio, sem carência, em até 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial deste Plano Alternativo ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação Judicial deste Plano Alternativo, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário ou do Crédito Sub Judice por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 15 deste Plano Alternativo.

11.1.1. Nos termos do art. 54, §1º da Lei de Recuperação Judicial, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial deste Plano Alternativo.



11.1.2. Após a realização dos pagamentos previsto nas Cláusulas 11.1 e 11.1.1 acima, eventual montante remanescente de cada Crédito Trabalhista que exceder os 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será pago de acordo com os prazos, condições e termos previstos aos Créditos Quirografários na Cláusula 13.1 e seguintes deste Plano Alternativo. O limite de pagamento de 150 (cento e cinquenta) Salários-mínimos deverá ser computado considerando o total do Crédito Trabalhista habilitado.

11.2. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

No ponto, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Seu § 1º ainda prevê que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, deverão ser satisfeitos em até 30 dias.

Observe-se o dispositivo:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desse modo, a Administradora Judicial verifica que plano de recuperação judicial atende ao referido artigo.

Especificamente, no tocante à limitação de 150 salários-mínimos aos créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho, contida no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido não haver ilegalidade em tal previsão, desde que expressa no plano de recuperação judicial e que haja aprovação da respectiva classe. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. PRECEDENTES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO



RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. *Recuperação judicial.*
 2. *Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
 3. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
 4. ***Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soerguimento.***
 5. *Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.*
 6. *A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.*
 7. *Agravo interno não provido.*
- (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.) – Grifou-se.*

Sendo assim, entende-se, s.m.j., que as condições de pagamento aos credores trabalhistas estão em consonância com legislação e jurisprudência pertinentes.

V.II. CLASSE II – GARANTIA REAL e CLASSE - QUIROGRAFÁRIOS

No tocante ao pagamento para a Classe II - Garantia Real e Classe III - Quirografários, a proposta apresentada no Plano Alternativo está, resumidamente, assim disposta:

- Os credores receberão o pagamento do valor de seu Crédito com Garantia Real, sem deságio e sem carência, em até 25 (vinte e cinco) anos contados da Homologação Judicial deste Plano Alternativo; e
- A amortização dos créditos “*será realizada de acordo com o fluxo de pagamento indicado na tabela abaixo, o qual considera o pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em 90 (noventa) dias contados da Homologação Judicial deste Plano Alternativo, e as primeiras no mesmo dia de cada ano subsequente*”:

Parcelas Anuais	% correspondente ao valor de cada parcela de principal sobre o crédito originalmente listado
Ano 0	1%
Ano 1 - 2	2%
Ano 3 - 22	4%
Ano 23 - 25	5%

No tocante a palavra acima destacada – “*primeiras*” -, constante das Cláusula 12.1.1 e 13.1.1, a Administração Judicial entende pela ocorrência de erro material, no ponto, sendo necessário a intimação da credora para proceder às retificações necessárias, para passar a constar a seguinte escrita: “(…) *vencendo-se a primeira parcela em 90 (noventa) dias contados da Homologação Judicial deste Plano Alternativo, e as próximas no mesmo dia de cada ano subsequente*”.



Por conseguinte, ressalta-se que a única diferenciação na forma de pagamento dos credores da Classe II e Classe III encontra-se nas Cláusulas 12.2. e 13.2., as quais tratam da “aceleração pela alienação direta ou alienação das UPIs”.

Em suma, as referidas cláusulas estabelecem que, como forma de aceleração do pagamento, do produto da alienação realizada nos termos das Cláusulas 6, 7 e 8 do Plano Alternativo, será destinado 1/3 (um terço) para o pagamento dos credores da Classe II – Garantia Real, e 2/3 (dois terços) para o pagamento dos credores da Classe III – Quirografários.

V.III. CLASSE IV – ME/EPP

Por fim, embora não haja na relação de credores sujeitos créditos classificados na Classe IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), o Plano Alternativo prevê em sua cláusula 14 a forma de pagamento destes credores, “caso venham a ser reconhecidos créditos dessa natureza”.

14. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP

14.1. Os Recuperandos não reconhecem a existência de Créditos ME e EPP contra si. Todavia, caso venham a ser reconhecidos créditos dessa natureza contra os Recuperandos, a partir da sua oportuna inclusão na relação de credores, o seu pagamento nos termos do plano de recuperação judicial observará as condições previstas aos credores quirografários definida na Cláusula 13.1.

VI. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Da leitura do Plano Alternativo apresentado ao Evento 515 – OUT2, não encontrou-se previsão em suas cláusulas, sobretudo nas que tratam sobre o pagamento dos credores (Cláusulas 11, 12, 13 e 14) quanto a correção monetária que será aplicada aos pagamento parcelado dos créditos concursais.

A Administração Judicial entende por necessário a complementação do Plano Alternativo, no ponto, a fim de que seja indicada, expressamente, a forma que se dará a correção monetária dos pagamentos dos credores, uma vez que ausente de informação nas referidas cláusulas.

De se ressaltar que a correção monetária representa mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a qual deve ser garantida a todos os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial Alternativo.



VII. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO A GARANTIAS, GARANTIDORES, COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO

O Plano Alternativo assim dispõe em sua Cláusula 18.3.:

18.3. Atos subsequentes à quitação dos Créditos. Com a quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, ônus, garantias fidejussórias, reais e/ou fiduciárias sobre bens e direitos de propriedade dos Recuperandos e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título. Os Credores detentores de garantias prestadas pelos Recuperandos ou por terceiros garantidores se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelos Recuperandos.

Sabe-se que nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, dentre eles os avalistas, bem como não submete às suas disposições credores com garantias fiduciárias. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido, já se pronunciou Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores poderá prever a



supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”⁶. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.) – Grifou-se.

Visto isso, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, dado o caráter negocial do procedimento de recuperação judicial, **a Administração Judicial reporta aos credores reunidos em Assembleia-Geral que se manifestem expressamente no ponto.**

VIII. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras inconformidades nas cláusulas do Plano Alternativo apresentado ao Evento 515 – OUT2, por CARMENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores a ser apazada, momento em que será verificada a viabilidade de implementação dos meios de recuperação e formas de pagamento dispostas no plano, por decisão soberana desse conclave.

IV – DA CONCLUSÃO

Após a análise do Plano Alternativo e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supra delineados sejam

⁶ AgInt nos EDcl no REsp 2.071.463/MT, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.



observados e retificados pela credora proponente, a saber, CARMENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos no presente relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, assim como das partes envolvidas, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimento.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

